

PROCESSO N.º	24415-5/2010
UNIDADE GESTORA	Prefeitura Municipal de Sorriso
ASSUNTO	DENÚNCIA
RELATOR	Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima

RAZÕES DO VOTO

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seus arts. 45 e 47, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar denúncias que lhe sejam formalizadas, nos termos disciplinados no seu Regimento nos arts. 217 a 231.

A Denúncia é o instrumento através do qual os legitimados apontam irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública, concernentes a matéria de competência do Tribunal de Contas, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

No caso da denúncia ora analisada, a matéria é de competência deste Tribunal, pois, trata-se de irregularidade em ato de gestão, e a mesma foi proposta por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecida, processada e julgada.

No mérito, tem-se a denúncia nos autos da existência de

irregularidades no Pregão Presencial nº 106/2010, que culminou na inabilitação do denunciante, por estar com o Certificado de Registro Cadastral vencido. Houve a análise da documentação antes das propostas de preço. Sendo assim, os responsáveis foram citados para manifestarem-se quanto à ilegalidade da exclusão da empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda. da fase de lances do Pregão Presencial nº 106/2010, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa 07/2009 do Sistema de Controle Interno, que contraria disposições da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002.

Extrai-se dos autos a existência dos fatos mencionados nesta Denúncia, quanto à irregularidades no Pregão Presencial nº 106/2010.

Cabe esclarecer que o Pregão é modalidade de licitação, que admite como critério de julgamento da proposta somente o menor preço. Tem-se no pregão a chamada inversão das fases: primeiro a análise da proposta, depois a habilitação da empresa.

Sendo assim, julgada a proposta de menor preço, passa-se à fase de habilitação, cabendo exame tão somente da documentação do vencedor da etapa competitiva. No caso de impossibilidade de habilitação do licitante de menor preço, deverão ser examinados os documentos de habilitação dos demais, conforme a classificação, até que um licitante atenda às exigências de habilitação.

Percebe-se nos autos que as determinações legais não foram cumpridas e que o Sistema de Controle Interno da referida Prefeitura editou normas contrárias à Legislação Federal que regulamenta a matéria.

A Instrução Normativa nº 072009 do Sistema de Controle Interno do Município de Sorriso exige o certificado de registro cadastral na fase de credenciamento, quando a Lei nº 10.520/2002 determina que seja apresentado depois de julgado o vencedor.

No caso em análise, depreende-se que o licitante foi excluído do procedimento em momento inoportuno. Assim, extraí-se dos autos que a

pregoeira e o gestor agiram com base em uma norma jurídica municipal, porém contrária à legislação federal. No entanto, não se vislumbra má-fé de ambos.

Com as devidas vênias ao Parecer Ministerial opinando pela determinação ao gestor para que providencie a adequação da Instrução Normativa nº 07/2009 aos moldes das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, a fim de exigir o certificado de registro cadastral apenas na fase de habilitação do participante, sob pena de multa, dele divirjo, por entender que não cabe a este Tribunal a análise da ilegalidade da norma em abstrato, devendo ser feita recomendação no mesmo sentido.

Desse modo, cabe recomendação ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Sorriso, para que providencie a adequação da Instrução Normativa nº 07/2-09 aos moldes das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, a fim de exigir o certificado de registro cadastral apenas na fase de habilitação do participante, bem como ao gestor e aos membros da comissão de licitação para que observem as disposições contidas nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, abstendo-se de exigir qualquer documento de habilitação na fase de credenciamento, para analisá-los somente após a declaração do vencedor.

Deixo de propor medidas específicas em relação ao Pregão Presencial nº 106/2010, por entendê-las intempestivas no momento, uma vez que o certame foi concluído há muitos meses. Todavia, alerta que a reincidência da prática ora reprovada em outros certames licitatórios poderá ensejar a adoção de medidas cautelares, bem como outras sanções a juízo desta Corte de Contas.

Assim, acolho, em parte, o Parecer Ministerial.

VOTO

Diante do exposto, acolho, em parte, o Parecer nº 4.494/2011 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador William Almeida Brito Júnior, e, com fulcro no art. 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, **VOTO:**

1) pelo conhecimento e pela procedência da denúncia; e

2) pela recomendação:

a) ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Sorriso para providenciar a adequação da Instrução Normativa nº 07/2009 aos moldes das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, a fim de exigir o certificado de registro cadastral apenas na fase de habilitação do participante; e

b) ao gestor e aos membros da comissão de licitação para que observem as disposições contidas nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, abstendo-se de exigir qualquer documento de habilitação na fase de credenciamento, para analisá-los somente após a declaração do vencedor.

Alerto que a reincidência da prática ora reprovada em outros certames licitatórios poderá ensejar a adoção de medidas cautelares, bem como outras sanções a juízo desta Corte de Contas.

É como voto.

Cuiabá, 10 de novembro de 2011.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto